

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 889/93 - Ap. Proc. DRECAP-2 Nº
2.364/0700/93
INTERESSADA : Rosângela Cândido
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - EEPsG
"Domingos Faustino Sarmiento", Capital
RELATORA : Consº Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 116/94 CESG APROVADO EM 23-02-94
COMUNICADO AO PLENO EM 09-03-94

1. RELATÓRIO

1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 A direção da EEPsG "Domingos Faustino Sarmiento," desta Capital, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares realizados, em nível de Suplência de 2º grau, 1º termo, pela aluna Rosângela Cândido, sem idade legal, em 1990.

1.1.2 A vida escolar da aluna, nascida a 18-02-73, conforme fichas individuais, foi a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO
1980	1ª	EEPG de Vila Magine
1981	2ª	EEPG de Vila Magine
1982	3ª	EEPG de Vila Magine
1983	4ª	EEPG de Vila Magine
1984	5ª	EEPSG do Jd. Zaíra
1985	Retida	EEPSG D. M. M da S. Oliveira
1986	6ª	EEPSG D. F. Sarmiento
1987	Retida	EEPSG D. F. Sarmiento
1988	Desistente	EEPSG D. F. Sarmiento
1989	3ª T. S. II	Supletivo Ouro
1989	4ª T. S. II	Supletivo Ouro

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 889/93

PARECER CEE Nº 116/94

1.1.3 De posse do Certificado de Conclusão do ensino de 1º grau, a aluna foi indevidamente matriculada, em 1990, no 1º termo da Suplência de 2º grau, pois estava com 17 anos e não com os 19 como recomenda a Del. CEE nº 23/83. Coursou esse termo com aproveitamento. No caso, houve lapso da secretaria, que julgou tratar-se de continuidade de estudos.

Em 1992, cancelou sua matrícula.

1.1.4 No 1º semestre de 1993, quando renovou sua matrícula no 2º termo da Suplência de 2º grau, é que a escola providenciou pedido de convalidação, junto à 5ª DE, da irregularidade ocorrida em 1990.

1.1.5 Este Colegiado, em casos análogos, como no que resultou no Parecer CEE nº 50/92, tem deferido pedidos da espécie, em caráter excepcional, sempre recomendando aos órgãos educacionais que cumpram a legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalida-se a matrícula da aluna Rosângela Cândido RG 22.624.995-7, no 1º termo do curso de Suplência, em nível de 2º grau, mantido pela EEPSPG. "Domingos Faustino Sarmiento", 5ª DE, DRECAP-2, em 1990, tornando-se regulares os atos escolares, posteriormente praticados, decorrentes dessa matrícula.

2.2 Advirta-se a direção da EEPSPG. "Domingos Faustino Sarmiento", 5ª DE, DRECAP-2, pela irregularidade cometida.

PROCESSO CEE Nº 889/93

PARECER CEE Nº 116/94

2.3 Alerte-se a 5ª DE, DRECAP-2, pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação, CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segunda Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício